TC nº 4.160/2016

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUB SÃO MATEUS. Serviços de limpeza. Piscinão Inhumas. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

3.001ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, diante da revogação do certame.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a representação interposta em face do Pregão Eletrônico 02/SP-SM/2016, promovido pela Prefeitura Regional de São Mateus, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza do poço de sucção, grades, cestos de retenção e galerias afluentes de estação elevatória, limpeza manual e desassoreamento mecanizado, com desidratação, carga e remoção de resíduos para aterro sanitário.

A empresa MATSERV – Comércio e Serviços Ltda. – EPP, inconformada com as condições expressas no instrumento convocatório, requereu a sua reforma com o objetivo de adequá-lo à legislação que regra a matéria.

Insurgiu-se contra os seguintes aspectos do edital:

1. Falta de detalhamento da Planilha Orçamentária, por entender que o orçamento deveria conter contemplar engenheiro ou arquiteto. Do contrário, cada licitante poderia elaborar quaisquer planilhas, sem que estivessem contemplados todos os itens.

A Equipe de Auditoria considerou improcedente esta alegação, haja vista que planilha orçamentária de referência, elaborada pela Administração durante a fase interna da licitação, não pode ser confundida com as planilhas de composição de preços que devem ser preenchidas pelas licitantes para demonstração dos preços ofertados.

2. Qualificação Técnica constante do item 5.4.1 do edital, limitada no tempo, por ser inaceitável a exigência de que os atestados de comprovação da qualificação técnica sejam limitados a 06 meses.

A Auditoria manifestou-se pela procedência desta alegação, por falta de amparo legal para tal exigência.

3. Falta de previsão da conversão de unidades de medida dos quantitativos apresentados nos atestados.

A Equipe de auditoria considerou procedente a alegação, pois, considerando o objeto licitado, a comprovação de capacidade técnica somente através de atestados na unidade de medida "hora" para o item 8.2.a e "tonelada" para o item 8.2.b representa restritividade e frustra o caráter competitivo do certame, violando o inciso I, do § 1º, do artigo 3º da Lei 8.666/93.

4. Falta de exigência relativa à capacidade técnica de inscrição da licitante no CREA.

Ao analisar o item 8.1 do edital, a Equipe de Auditoria considerou improcedente a alegação, por não vislumbrar qualquer irregularidade,

estando o item em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/93.

5. Exigência de visita técnica obrigatória, por se tratar de pregão de eletrônico.

A Auditoria manifestou-se pela procedência da alegação.

Tendo em vista as conclusões alcançadas pela Especializada deste Tribunal, foi determinada a suspensão "sine die" do certame, com a oportuna intimação do Senhor Prefeito de São Mateus e do Senhor Pregoeiro, para cumprimento da ordem exarada e, ainda, para oferecerem justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos realizados pelo órgão Auditor desta Corte.

A Decisão Singular foi referendada, à unanimidade, pelo E. Plenário na 2.877ª Sessão Ordinária, de 22/06/2016.

Em resposta, o Senhor Prefeito Regional comunicou a anulação do Pregão Eletrônico 02/SP-SM/2016, em razão de sua substituição pelos SEI's 6054.2016/0000126-3 e 127-1.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento da representação pela prejudicialidade, diante da perda superveniente de seu objeto.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela perda do seu objeto.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, por admissibilidade, e, no mérito, julgo-a prejudicada, por perda superveniente do seu objeto, diante da revogação do certame.

Deixo de fazer determinações, pois a Origem, em abril de 2017, lançou novo Pregão Eletrônico 002/PR-SM/2017, para a limpeza de vários piscinões, inclusive o inhumas, do qual sagrou-se vencedora a Construtora Anastácio S/A, que firmou o Contrato 001/PR-SM/2017, vigente atualmente.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.